



IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.313/2009 E NO § 3º DO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ACRESCENTADO PELA E.L.O.M. Nº 008/2009, TRAZ AO CONHECIMENTO PÚBLICO QUE FORAM PRATICADOS OS SEGUINTE ATOS:

ATOS LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO 003/2011

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

Considerando que o processo relativo aos autos nº. 066/2011 desenvolveu-se de forma absolutamente regular, porquanto observou as disposições contidas no Decreto-Lei nº. 201/67 e artigo 53-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina;

Considerando que a denúncia apresentada pelo eleitor **Jair Cristo Craus** observa os requisitos legais na espécie, mormente no que concerne ao artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67;

Considerando que a denúncia foi recebida pelo Plenário da Câmara, na forma do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 201/67 combinado com o artigo 53-C, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina;

Considerando que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao Denunciado, com o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, a teor do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Considerando que o plenário da Câmara julgou procedente as seguintes infrações articuladas na denúncia, por seis votos a três, e assim atingido o resultado de dois terços dos membros deste Legislativo pela cassação do mandato referido:

- não realização de licitação na contratação da empresa TMS Cozinha Industrial quanto ao contrato nº. 059/2009 – ferimento aos artigos 2º e 24, inciso IV, da Lei Nº. 8.666/93, bem como artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal – hipótese do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/67 combinado com o artigo 83, inciso I, letra “g”, da Lei Orgânica do Município (omissão quanto à prática de ato imposto por Lei);

- retardar publicação ou deixar de publicar atos sujeitos a essa formalidade, no que diz respeito aos atos da dispensa de licitação e contrato com a empresa TMS Cozinha Industrial (contrato 059/2009) – hipótese do artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei Nº. 201/67, combinado com o artigo 83, inciso I, letra “D”, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina;

- imputação de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de prefeito quanto

à contratação por emergência da Empresa TMS Cozinha Industrial – hipótese do artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei Nº. 201/67, combinado com o artigo 83, inciso I, alínea “j”, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina;

Considerando que as provas produzidas nos autos do processo nº. 066/2011 dão conta da responsabilidade do denunciado, nos itens ora elencados;

Considerando que o inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67, assevera que o Presidente da Câmara deverá proclamar o resultado do julgamento imediatamente, devendo lavar ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, no caso de condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, considerando-o afastado definitivamente do cargo alusivo ao mandato eletivo em referência.

Art. 2º - O substituto legal do Prefeito condenado deverá tomar posse do cargo de Prefeito Municipal permanentemente, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Comunica-se à Justiça Eleitoral o resultado oriundo do processo de cassação tramitado nesta augusta Casa de Leis, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº. 201/67.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 26 de maio de 2011.

DARLEY JANSEN ESPÍNDULA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata da sessão de julgamento – Processo nº. 066/2011 – Denúncia por infrações de natureza político-administrativa, movida em face do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, com início às oito horas, procedeu-se à sessão de julgamento do processo de cassação movido em face do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, por infrações de natureza político-administrativa. Inicialmente, o Presidente determinou a chamada dos vereadores, constatando-se ainda a presença do advogado do Denunciante, Dr. Ricardo Tedoldi Machado, OAB/ES 11.065, bem como as presenças do Denunciado e de seu ilustre defensor, Dr. Helio Deivid Amorim Maldonado, OAB/ES 15.728. Verificou-se ainda, a presença de autoridades e populares. Havendo quorum mínimo, ou seja, mais de dois terços dos membros desta Casa, deu-se início aos trabalhos determinando a leitura das peças do processo. Nesse aspecto, com a concordância da defesa, bem como do patrono do Denunciante foram lidas as seguintes peças: petição de denúncia;



IMPrensa Oficial Eletrônica

documentos de fls. 18/25; documentos de fls. 183/192; documentos de fls. 703, peça de defesa, depoimentos das testemunhas ouvidas pela Comissão, documentos de fls. 969/970, alegações finais das partes e parecer final da Comissão Processante. Em seguida convidou os vereadores presentes para manifestação verbal, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, tendo feito o uso da palavra os seguintes vereadores: Ilário Steiner, Janiço João Vervloet, José Lucio Batista, José Ronildo Silveira e Marcos Adriano Rauta. Posteriormente, o presidente abriu a palavra ao advogado do denunciante, que utilizou o tempo de aproximadamente de uma hora, das duas horas que lhe foram concedidas. Na seqüência, concedeu a palavra ao advogado do denunciado, para produzir sua defesa oral, pelo prazo máximo de duas horas. O patrono referido utilizou o tempo de uma hora e vinte e dois minutos, dividindo o seu tempo com o Denunciado, que fez uso da palavra pelos trinta e oito minutos restantes. Concluída a defesa oral, o Presidente determinou a votação nominal de cada uma das infrações articuladas na Denúncia, as quais foram julgadas da seguinte forma: 1ª) deficiência quanto à justificativa de preço relativa à contratação emergencial da Empresa TMS Cozinha Industrial (contrato Nº. 059/2009) - ofensa ao inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93 – Hipótese do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei Nº. 201/67 C/C 83, inciso I, letra “g”, da Lei Orgânica do Município, (omissão quanto à prática de disposto em Lei), os membros desta Casa votaram pela improcedência dessa imputação por unanimidade dos votos; 2ª) acusação de superfaturamento relacionado ao contrato Nº. 059/2009 - Hipótese do artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei Nº. 201/67 combinado o artigo 83, inciso I, letra “j”, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina (conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo), os membros desta Casa votaram pela improcedência dessa imputação por unanimidade dos votos; 3ª) não cumprimento de condições de habilitação por parte da empresa TMS Cozinha Industrial durante a vigência dos contratos firmados com a administração pública - ofensa ao artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 - hipótese do artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei Nº. 201/67, combinado com o artigo 83, inciso I, letra “G” da Lei Orgânica do Município.

(continuação da ata da sessão de julgamento relativa ao processo nº. 066/2011)

(omissão quanto à prática de ato previsto em Lei), os membros desta Casa votaram pela improcedência dessa imputação por unanimidade dos votos; 4ª) ausência de razões na escolha da empresa TMS Cozinha Industrial, para fornecer ou executar o objeto do contrato Nº. 059/2009 – ofensa ao artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 – hipótese do artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº. 201/67 combinado com o artigo 83, inciso I, letra “G”, da Lei Orgânica do Município (omissão quanto à prática de ato imposto por Lei), os membros desta Casa votaram pela improcedência dessa imputação por unanimidade dos votos; 5ª) imputação de fraude em processo de licitação visando o favorecimento da Empresa TMS Cozinha Industrial para prestação de serviços de alimentação escolar – hipótese do artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei Nº. 201/67, combinado com o artigo 83, inciso I, letra “j”, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, os membros desta Casa votaram pela improcedência dessa imputação por unanimidade

dos votos; 6ª) não realização de licitação na contratação da empresa TMS Cozinha Industrial quanto ao contrato nº. 059/2009 – ferimento aos artigos 2º e 24, inciso IV, da Lei Nº. 8.666/93, bem como artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal – hipótese do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/67 combinado com o artigo 83, inciso I, letra “g”, da Lei Orgânica do Município (omissão quanto à prática de ato imposto por Lei), os membros deste Legislativo votaram pela procedência dessa infração por seis votos a três; 7ª) retardar publicação ou deixar de publicar atos sujeitos a essa formalidade, no que diz respeito aos atos da dispensa de licitação e contrato com a empresa TMS Cozinha Industrial (contrato 059/2009) – hipótese do artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei Nº. 201/67, combinado com o artigo 83, inciso I, letra “D”, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, os membros deste Legislativo votaram pela procedência dessa infração por seis votos a três; 8ª) imputação de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de prefeito quanto à contratação por emergência da Empresa TMS Cozinha Industrial – hipótese do artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei Nº. 201/67, combinado com o artigo 83, inciso I, alínea “j”, da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, os membros deste Legislativo votaram pela procedência dessa infração por seis votos a três. Assim sendo, concluído o julgamento, o presidente proclamou imediatamente o resultado, que foi pela **procedência** da Denúncia relacionada à sexta, sétima e oitava infrações imputadas, conforme descrito nesta ata. Dessa forma, com resultado condenatório, a Câmara Municipal considerou o Prefeito Denunciado definitivamente afastado de seu cargo, havendo, portanto, a cassação de seu mandato eletivo. Por fim, o Presidente da Câmara expediu competente Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Prefeito Ronaldo Martins Prudêncio, sob o numero 003/2011, na forma do inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei Nº. 201/67. E para constar, eu, José Lucio Batista, secretário, lavrei a presente ata.

Jose Lucio Batista
Vereador – PMDB – secretário

Ângela Maria Schultz Leppaus
Vereadora – PPS

Darley Jansen Espíndula
Vereador (Presidente)- PP

Ilário Steiner
Vereador – PT do B

Janiço João Vervloet
Vereador – PDT

Jose Ronildo Silveira
Vereador – PR

Marcos Adriano Rauta
Vereador – PSDB

Rubens Leppaus
Vereador – PPS

Valdemiro Barth
Vereador - PSDB

Hélio Deivid Amorim Maldonado
Advogado-Denunciado

Ricardo Tedoldi Machado
Advogado-Denunciante